



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720202/2007-38
Recurso n° 911.784 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.515 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALMERINDA MARIA DE ALMEIDA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713, de 1988, e alterações posteriores, deve ser aplicada aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, se outra data não for identificada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.04/06) relativo ao IRPF, exercício 2004, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$ 5.294,70, incluindo juros e multa pertinentes, originado da omissão de rendimentos do trabalho, recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro e da Fundação Carlos Chagas, nos montantes de R\$15.946,68 e R\$366,00, respectivamente.

Intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fls.01, considerada tempestiva nos termos do despacho de fls.26, argumentado em síntese que é Portadora de Doença Grave, acompanhado de Laudo Pericial (fls.07) e apresentando o seguinte cálculo (fls.02):

Planilha de Cálculo do IRPF Não Impugnado

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro	35.792,69
Fundação Carlos Chagas	366,00
Fundo de Previdência do Mun. Rio de Janeiro	7.309,63
Total de Rendimentos Tributáveis	43.468,32
Desconto Simplificado	(8.693,66)
Base de Cálculo	34.774,66
Imposto devido	4.486,13
Imposto Retido na Fonte	(3.944,18)
Imposto a pagar (reconhecido)	541,95
Valor Impugnado	2.180,94

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-32.936 de 22/12/2010, fls. 40/41, para alterar o valor do imposto suplementar para R\$ 833,98, acrescido de multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais, nos seguintes termos:

Demonstrativo do Crédito Tributário

	Valor (R\$)
Rendimentos Tributáveis	$35.792,69 + 366,00 + 8.637,05 = 44.795,74$
Desconto Simplificado	$8.959,14$
Base de Cálculo	$35.836,60$
Imposto devido	$27,5\% = 9.855,06 - 5.076,90 = 4.778,16$
Imposto Retido na Fonte	$3.456,57 + 487,61 = 3.944,18$
Imposto suplementar	$833,98$

Cientificada da decisão da DRJ em 11/04/2011 (“AR”fls.46), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.49/50), assinado com data de 28/04/2011, escrito a próprio punho, através do qual alega, *in verbis*:

“Fato – Tendo sido aposentada em 1992 e tendo contraído moléstia grave em agosto de 2003, conforme laudo emitido pela Perícia Médica da Prefeitura do Rio de Janeiro com validade para agosto de 2008, não houve necessidade de nova perícia, visto que a perícia, aposentou-me na outra matrícula em novembro de 2007.

Direito – Entende que o imposto devido já foi efetuado pela contribuinte.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado “

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Não há argüição de preliminar.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito a matéria versa sobre a isenção por moléstia grave, prevista no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Inicialmente, cabe esclarecer que apesar da ressalva do voto de primeira instância que diz que o prazo de validade do laudo é em agosto de 2008, essa foi apenas uma referência, pois no ano-calendário de 2003, o laudo estava válido e foi devidamente considerado no julgamento.

A decisão recorrida também concede todos os requerimentos pleiteados pela recorrente, ou seja, isentou os valores recebidos do Fundo de Previdência do Município do Rio de Janeiro, referente a aposentadoria, a partir de agosto de 2003, data indicada no laudo.

Do lançamento original restou apenas tributado os rendimentos percebidos da Fundação Carlos Chagas que não se referiam a aposentadoria ou reforma ou pensão e que a própria recorrente tinha concordado com a sua tributação quando fez a demonstração do seu crédito na impugnação.

A diferença entre o cálculo apresentado pela contribuinte às fls. 02 e a conclusão da decisão de primeira instância, está apenas nos rendimentos recebidos em Julho 2003.

Inclusive, a própria recorrente na sua impugnação alega que seus rendimentos da aposentadoria são isento a partir de Julho/2003 (fls.01) e no seu Recurso Voluntário reconhece que é a partir de agosto/2003 (fls.49).

A cópia do contra-cheque do mês de julho, apresentado pela contribuinte está acostado às fls. 08. O total de rendimentos nesse mês foi de R\$1.342,25 = R\$894,83 + R\$447,42.

A diferença entre o que foi reconhecido desde o início como devido pela recorrente na sua impugnação, no valor de R\$541,95 e a decisão de primeira instância que apurou R\$833,98, foi exatamente **R\$1.342,25**, relativos aos rendimentos de julho. Se não vejamos:

Cálculo	Detalhamento	Planilha de Cálculo do IRRF Não Impugnado	Demonstrativo do Crédito Tributário	Diferença	Salário Julho	Diferença
		Impugnação	Decisão 1ª Instância			
		Fls.02	Fls.41			
Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro		35.792,69	35.792,69	-		
Fundação Carlos Chagas		366,00	366,00	-		
Fundo de Previdência do Mun. Rio de Janeiro		7.309,63	8.637,05	1.327,42	1.342,25	(14,83)
Total de Rendimentos Tributáveis		43.468,32	44.795,74	1.327,42		
Desconto Simplificado		(8.693,66)	(8.959,15)	(265,48)		
Base de Cálculo		34.774,66	35.836,59	1.061,94		
	Aliquota %	27,50%	27,50%	-		
	Total do Imposto	9.563,03	9.855,06	292,03		
	Parcela a deduzir	5.076,90	5.076,90	-		
Imposto Devido		4.486,13	4.778,16	292,03		
Imposto de Renda Retido na Fonte		3.944,18	3.944,18	-		
Imposto a Pagar		541,95	833,98	292,03		

Cabe ainda ressaltar que no cálculo da recorrente na impugnação, há uma pequena divergência facilmente identificável, com base nos valores da declaração de DIRF, acostada às fls.39:

Mês	Rendimento Bruto	Imposto Retido
Jan.	1.215,80	23,67
Fev.	1.215,80	23,67
Mar	1.215,80	23,67
Abr.	1.215,80	23,67
maio	1.215,80	23,67
jun	1.215,80	23,67
jul*	1.342,25	42,64
ago	1.342,25	42,64
set	1.940,63	42,64
out	1.342,25	132,39
Nov.	1.342,25	42,64
dez	1.342,25	42,64
TOTAL	15.946,68	487,61

*Excluído 13o Salário

Valor Tributável lançado pela 1 instância

Rendimentos Tributáveis - jan. a julho **8.637,05**

Valor apresentado na impugnação fls.02 7.309,63

Rendimentos Tributáveis - Jan. a junho **7.294,80**

Diferença de Cálculo 14,83

Essa diferença é exatamente o valor quando comparamos o pleito inicial da contribuinte e a decisão de primeira instância. Desta forma, não há qualquer reparo a fazer a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Processo nº 10768.720202/2007-38
Acórdão n.º **2201-01.515**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA